



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

13 DE JULHO DE 2008

Protocolo 312/08

Processo 389108

PROJETO DE LEI



AUTOR DEPUTADO DOUTOR ALEXANDRE PTC

Dispõe sobre a realização, em crianças, de exame destinado a detectar deficiência auditiva, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

**Artigo 1º** - As crianças nascidas no Estado de Rondônia, e as que nele vivem, têm direito à realização de exame destinado a detectar deficiência auditiva.

**Artigo 2º** - As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares nos quais se realizam procedimentos obstétricos ficam obrigados a:

**I** - dispor dos equipamentos necessários à realização de exame da natureza mencionada no artigo 1º;

**II** - contar com profissionais capacitados para a aplicação do exame.

**§ 1º** - As maternidades e demais estabelecimentos hospitalares submeterão as crianças neles nascidas ao exame de que trata esta lei, em até 5 (cinco) dias, contados da respectiva data de nascimento.

**§ 2º** - O exame será realizado, preferencialmente, antes da alta hospitalar do recém-nascido.

**§ 3º** - O exame será realizado independentemente da solicitação dos pais do recém-nascido, ou de outro responsável legal.

**Artigo 3º** - Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de atenção à saúde, capacitados para a aplicação do exame de que trata esta lei, ficam obrigados a realizá-lo em crianças de qualquer idade, neles nascidas ou não, inclusive nas nascidas fora do Estado, sempre que haja:

**I** - solicitação médica ou de outro profissional da área da saúde;

**II** - solicitação materna ou paterna, ou de outro responsável legal, relativamente a crianças ainda não submetidas ao exame.

**Artigo 4º** - Nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde, mantidos pelo Estado, o exame será gratuito.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº



AUTOR DEPUTADO DOUTOR ALEXANDRE PTC

Cópia

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 23 de Abril de 2008.

DOUTOR ALEXANDRE  
DEPUTADO ESTADUAL PTC

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por objetivo assegurar a realização de exame que possibilite diagnóstico de deficiência auditiva em crianças e recém nascidos.

A detecção precoce de deficiências dessa natureza é de fundamental importância pois possibilita o devido encaminhamento e adoção de procedimentos e técnicas terapêuticas, adequadas a cada caso. Quanto mais tardiamente tenha início o tratamento, maiores são os prejuízos ao desenvolvimento das habilidades e funções sensoriais e cognitivas da criança.

Estima-se que, em nosso País, a idade média de diagnóstico de deficiência auditiva infantil seja de três a quatro anos. Tarde demais, infelizmente, se considerarmos que, em relação à deficiência auditiva congênita, padrões internacionalmente estabelecidos recomendam o diagnóstico antes dos 3 meses de idade, e a intervenção terapêutica antes dos 6 meses de idade.

Assim sendo, o Poder Público deve impor a obrigatoriedade de aplicação de exame dessa natureza em recém-nascidos. Busca-se garantir, por meio da disposição contida no artigo 4º da propositura, que o exame seja gratuito nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde mantidos pelo Estado.

Vimos pedir aos nobres Pares que concorram com seu indispensável apoio para a aprovação deste projeto de lei, destacando a alta relevância social e o inegável interesse público das medidas determinadas.